



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG

EXAME

DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90155/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0033.039069/2024-21/SEJUS/RO

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das unidades prisionais do município de Jaru/RO (Centro Regional de Ressocialização Augusto Simon Kempe e Casa de Prisão Albergue e Semiaberto), pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas **Portaria nº 190 de 18 de julho de 2025**, publicada no DOE na data 22 de julho de 2025, vem neste ato responder o pedido de impugnação, enviado por e-mail por empresa interessada.

1 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ID. 0063503978

"DOS FATOS

Em conformidade com o processo administrativo em epígrafe, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório visando o “Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das unidades prisionais do Município de Jaru/RO (Centro Regional de Ressocialização Augusto Simon Kempe e Casa de Prisão Albergue e Semiaberto), pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.”, com data de abertura agendada para o dia 25 de agosto de 2025.

O edital prevê que a futura contratada deverá disponibilizar, **às suas expensas**, três amostras de cada refeição diária (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), tanto para degustação da comissão de recebimento quanto para avaliação nutricional do Núcleo de Alimentação

Tal obrigação representa custo significativo e não contemplado no orçamento estimado da Administração, o que onera indevidamente a execução contratual.

DO DIREITO

O edital estabeleceu, no item 10.2.4, que a futura contratada deverá **disponibilizar, às suas expensas, três amostras de cada refeição servida diariamente**, tanto para degustação pela comissão de recebimento, como para avaliação nutricional pelo Núcleo de Alimentação. Vejamos:

10.2. DA CONTRATADA (...) 10.2.4. Disponibilizar, às suas expensas, 03 (três) amostras de cada refeição (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para degustação da comissão de recebimento (na unidade atendida), também deverá disponibilizar amostras das refeições para avaliações das nutricionistas do núcleo de alimentação, conforme solicitação do próprio Núcleo.

Isso significa que, considerando cinco tipos de refeições diárias (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), a empresa terá de fornecer **15 amostras por dia, em cada unidade atendida (Centro Regional de Ressocialização Augusto Simon Kempe e Casa de Prisão Albergue e Semiaberto), sem qualquer contrapartida financeira.**

Em uma análise prática, tomando como base os valores estimados pelo próprio edital, quais sejam:

- Desjejum: R\$ 6,05
- Almoço: R\$ 14,96
- Lanche da tarde: R\$ 7,14
- Jantar: R\$ 13,81
- Lanche da noite: R\$ 6,26

O custo de **uma rodada diária de amostras (três por refeição)** é de **R\$ 144,66** por unidade. Considerando que são duas unidades, o custo diário é de R\$ 289,32. Em um ano contratual (365 dias), esse encargo adicional alcançará o valor de **R\$ 105.601,80 (cento e cinco mil e seiscentos e um reais e oitenta centavos)**, que recairão integralmente sobre a contratada.

Esse encargo adicional não foi considerado na composição do valor estimado pela Administração, transferindo à contratada obrigação **desproporcional** e incompatível com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade** previstos nos arts. 5º, caput, e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência em análise viola princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

1. **Razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, caput)** – Ao impor obrigação de fornecer **30 amostras por dia** sem qualquer previsão de ressarcimento, o edital transfere para a contratada custo elevado (superior a R\$ 105 mil anuais para as duas unidades a serem atendidas), sem relação proporcional com a finalidade buscada.

2. **Competitividade e isonomia (art. 11, II)** – A obrigação excessiva **desestimula a participação** de empresas e compromete a igualdade entre licitantes, pois o valor estimado não considera esse encargo adicional.

3. **Economicidade e equilíbrio contratual** – O contrato deve refletir de forma clara e justa todos os custos da execução. A ausência de previsão de compensação financeira desequilibra a equação econômico-financeira e gera risco de execução deficitária, inadimplemento e rescisões.

Os custos necessários à execução contratual devem estar **claramente previstos e remunerados** pela Administração. Obrigações adicionais de grande impacto econômico, como a prevista no item 10.2.4, **não podem ser impostas de forma desproporcional.**

Além disso, a finalidade da exigência – garantir o controle de qualidade das refeições – pode ser alcançada por **meios menos gravosos**, como:

- exigir **uma única amostra por refeição/dia**, suficiente para avaliação organoléptica e nutricional;
- prever **coletas periódicas para análise técnica** (microbiológica/nutricional), em substituição à degustação diária pela comissão;
- estabelecer **compensação financeira** no contrato para cobrir os custos adicionais das amostras.

Pelo exposto, tem-se que a obrigação imposta no item 10.2.4 configura **onerosa e desproporcional**, transferindo custos expressivos à contratada sem previsão de cobertura, em violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e economicidade.

DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

- a) O recebimento e acolhimento da impugnação c/c pedido de esclarecimento ora apresentados, de acordo com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c item 3.1. do instrumento convocatório;
- b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, com a consequente **alteração do item 10.2.4** do edital, para que:
 - b.1) seja reduzida a exigência para **uma amostra por refeição/dia**, ou;
 - b.2) seja prevista compensação financeira pelos custos adicionais das amostras;
- c) A publicação da retificação correspondente, com eventual reabertura de prazos, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021."

A Unidade Demandante Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS - , se manifestou por meio da Resposta Id. (0064120771), a qual cito:

"A empresa impugnante contesta o **item 10.2.4 do edital**, que exige o fornecimento, às suas expensas, de três amostras diárias de cada refeição, alegando que essa obrigação impõe um custo excessivo e desproporcional, que não foi considerado no orçamento estimado. A empresa calcula um encargo anual adicional de **R\$ 105.601,80** e sugere a redução da exigência para uma amostra por refeição ou a inclusão de compensação financeira.

Após a análise do Termo de Referência, verifica-se que a exigência de disponibilização de três amostras por refeição está claramente prevista no **item 40.2.1**. Tal medida visa garantir o controle de qualidade e permitir a avaliação técnica e nutricional dos alimentos fornecidos, em consonância com os objetivos do contrato e os princípios que regem a administração pública, notadamente os da eficiência, segurança alimentar e interesse público.

Ressaltamos que é de responsabilidade dos licitantes considerar todos os custos diretos e indiretos decorrentes das obrigações contratuais, ao formular suas propostas, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Eventuais omissões nesse cálculo não podem ser atribuídas à Administração, tampouco ensejar revisão de condições previamente estabelecidas e de conhecimento dos participantes desde a fase de habilitação.

É importante salientar que, das cinco refeições mencionadas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), apenas três (desjejum, almoço e jantar) são fornecidas de forma contínua e regular. As demais (lanche da tarde e o lanche da noite /ceia) são servidas de maneira esporádica e se destinam a grupos específicos, como gestantes, lactantes, internos em Medida de Segurança e internos laborais, que possuem necessidades nutricionais diferenciadas, conforme previsto no Termo de Referência **ANEXO I - DAS ESPECIFICAÇÕES DO CARDÁPIO e item 12. ESPECIFICAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS PREPARAÇÕES, e seus subitens:**

"12.14 Para gestantes, lactantes, os internos em Medida de Segurança e laborais que atuam na frente de serviço da infraestrutura da COINF, deverá ser disponibilizada dieta mais fracionada. Para gestantes e lactantes devido necessidades nutricionais específicas para esta fase, para os internos em Medida de Segurança em virtude do uso de medicamentos controlados que estimulam o apetite e para os laborais que atuam na frente de serviço devido maior gasto energético para o trabalho braçal".

No que se refere à obrigação de disponibilizar amostras das refeições para avaliação dos nutricionistas do Núcleo de Alimentação, é fundamental esclarecer que essa exigência diária se aplica **exclusivamente** à unidade da **Capital do Estado (Porto Velho/RO)**. Nos demais municípios, a apresentação de amostras só é requerida quando há inspeção **in loco**, procedimento esporádico que ocorre, em média, uma ou duas vezes por ano. Essa diferenciação evidencia que o impacto financeiro da exigência é consideravelmente inferior ao alegado pela empresa.

Dessa forma, o valor de **R\$ 105.601,80** apresentado pela impugnante representa uma **superestimativa de custos**, uma vez que:

Considera indevidamente a prestação contínua das cinco refeições, quando apenas três são fornecidas regularmente;

Aplica a obrigatoriedade de amostras para os nutricionista do Núcleo de Alimentação, a todos os municípios, quando tal exigência é restrita à Capital;

Utiliza o **valor bruto da refeição**, desconsiderando o custo **efetivamente gasto com o fornecimento das refeições pela contratada**, o que inflaciona artificialmente a estimativa de prejuízo.

Ademais, a empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA já é a vencedora de certames similares nos municípios de Costa Marques Processo nº 0033.028105/2023-41, Termo de Contrato 1510 (ID. 0055135088), São Francisco Processo nº 0033.029466/2023-12, Termo de Contrato 1508 (ID. 0055130871), e no município de Jaru Processo nº 0033.009907/2025-13, Termo de Contrato 289 (ID. 0059319095), nos quais a cláusula de fornecimento de **três amostras diárias** já é aplicada. Nesses processos, a empresa não apresentou qualquer questionamento sobre essa exigência, o que reforça que a prática é comum e foi aceita em contratos anteriores.

Portanto, os argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam diante da correta interpretação do Termo de Referência e da realidade operacional do contrato, sendo infundado o valor apontado como impacto financeiro.

Diante do exposto, e considerando que a exigência está claramente prevista e fundamentada nos documentos do certame, com o objetivo de assegurar a qualidade dos serviços, não se vislumbra viabilidade para o acolhimento da presente impugnação. A manutenção da cláusula editalícia é medida que se impõe para a preservação do interesse público.

Atenciosamente,

Naslim Ananda Guzmán Feitosa

Chefe de Núcleo

SEJUS/NUCOM"

3 - DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 55, §1º da Lei n.º 14.133, de 2021, **CONHEÇO** o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico N° 90155/2025/SUPEL/RO, e presto os esclarecimentos solicitados.

Assim, informamos que o prazo de abertura do certame fica agendado para o **dia 29 de setembro de 2025, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2025.

NADIANE DA COSTA LAIA

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG/SUPEL

Portaria nº 190 de 18 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Pregoeiro(a)**, em 10/09/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064062783** e o código CRC **54E0C69F**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0033.039069/2024-21

SEI nº 0064062783